



COOPERLAFER

Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Assunto - Impugnação de Ato Convocatório

Ref.: Processo Licitatório 124/2019

Modalidade Pregão Presencial 055/2019

Tipo: Menor Preço Por Item

COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA. - COOPERLAFER, com sede à Rua Ernane José Nunes, 149 Térreo, B. Lourdes em Conselheiro Lafaiete - MG, CEP: 36.408-020, endereço eletrônico cooperlafer@yahoo.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 04.016.940/0001-20 e Inscrição Estadual 183.118.491.00-92, neste ato representada por seu diretor presidente que ao final subscreve, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais aplicáveis, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, em decorrência do Edital Processo Licitatório 055/2019, Pregão Presencial 124/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, requerendo impugnante que o mesmo seja apreciado e reconhecido, com a consequente reconsideração/modificação do edital, ou, assim não entendendo, remeta o presente expediente à autoridade superior, por tratar-se de questão complexa, o que faz devido aos seguintes fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidades na aplicação do *Princípio da Igualdade*. O decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece no art. 12 que:

“Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Motivo que a abertura dos envelopes das propostas se dará em 17 de janeiro de 2020 torna o presente tempestivo.

DO DIREITO DE RESPOSTA

De acordo com o decreto 3.555/00, caberá ao pregoeiro responder a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, *in verbis*:

“§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.”



COOPERLAFER

DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS ROTAS

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete mediante pregoeiro designado autorizou abertura de licitação que tem por objeto a **“registro de preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação”**.

No entanto, incorreu o Município de Conselheiro Lafaiete em considerável erro pelos fatos que abaixo passa a expor.

Atualmente, a COOPERLAFER realiza a prestação de serviço de transporte escolar da rota que tem a seguinte descrição:

“TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE GAGÉ, NA COMUNIDADE DE FUNTÃO, VILA FERNANDES, VILA VITORIA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”.

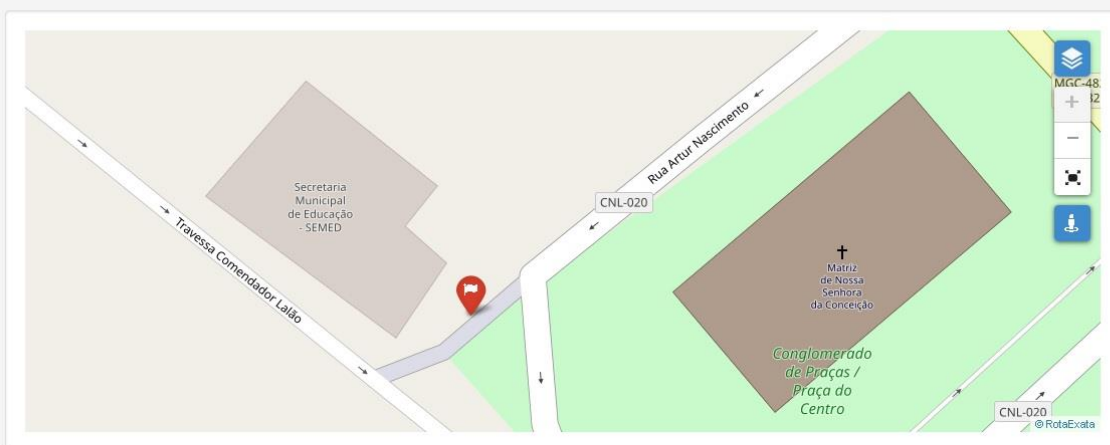
Na Secretaria Municipal de Saúde do Município adotamos para a computação de quilometragem o sistema de rastreamento e monitoramento veicular que fora aprovado pelos órgãos fiscalizadores do Município de Conselheiro Lafaiete.

Sendo assim, solicitamos à um dos veículos que realizam a prestação de serviço de transporte na área da saúde que realizasse a medição de referida rota na área da educação. Para acompanhamento do relatório detalhado (em anexo) informamos que é realizado por horário para computação de quilometragem, ou seja, o veículo iniciou a medição às 14h08min onde encontra-se parado e desligado (*print* abaixo da localização de início). A partir desse ponto o veículo percorreu todo o trajeto que rotineiramente o cooperado responsável por essa prestação realiza. E para fechar a rota considera-se o horário de 15h34min (*print* abaixo da localização final) onde o veículo encontra-se parado e desligado.



COOPERLAFER

Detalhes de Posição



Veículo

Placa:	PZR-3849
Descrição:	PZR-3849
Cor:	PRATA
Chassi:	
Ano:	2018
Renavam:	
Marca:	RENAULT
Modelo:	MASTER MART L3
Motorista:	
Empresa:	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA

Posição:

Data:	08/01/2020 14:08 até 14:08:49
Resumo:	Veículo Desligado
Endereço:	Rua Comendador Lalaó 10-78, Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, 36400-000, BRA Street View
Ignição:	Desligada
Bateria Ext.:	Conectada
Bloqueio:	Veículo Desbloqueado
Pânico:	Botão NÃO Acionado
Velocidade:	0 Km/h
Localização:	-20.6606686, -43.7870795



COOPERLAFER

Detalhes de Posição

Map showing the location of the vehicle. The map includes labels for 'Secretaria Municipal de Educação - SEMED', 'Rua Artur Nascimento', 'Conglomerado de Praças / Praça do Centro', and 'Matriz de Nossa Senhora da Conceição'. A red pin marks the vehicle's location on Travesseira Comendador Lallo.

Veículo	Posição:
Placa: PZR-3849	Data: 08/01/2020 15:34 até 15:35:05
Descrição: PZR-3849	Resumo: Veículo Desligado
Cor: PRATA	Endereço: Rua Comendador Baeta Neves 29-97, Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, 36400-000, BRA 📍 Street View
Chassi:	Ignição: Desligada
Ano: 2018	Bateria Ext.: Conectada
Renavam:	Bloqueio: Veículo Desbloqueado
Marca: RENAULT	Pânico: Botão NÃO Acionado
Modelo: MASTER MART L3	Velocidade: 0 Km/h
Motorista:	Localização: -20.660753, -43.7870371
Empresa: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA	

De acordo com a medição realizada fora constatado que em apenas em 01 horário o veículo percorre 34 (trinta e quatro) quilômetros, ou seja, como o veículo realiza dois horários (levar os alunos para a escola e depois buscá-los) na mesma rota acima identificada constata-se que diariamente o veículo roda 68 (sessenta e oito quilômetros) diários. Abaixo *print* resumido o que aqui se relata:



PZR-3849
PZR-3849
RENAULT | MASTER MART L3

34.2 Km
Km Rodado

23 Km/h
Velocidade Média

96 Km/h
Velocidade Máxima

00:00:19
Tempo Parado

00:00:00
Parado Ligado

257 Posições entre 08/01/2020 14:08 até 15:34

BR-040



COOPERLAFER

Sendo assim, voltando ao instrumento convocatório o município computa que referido veículo gastará por mês em média de 1.200 (hum mil e duzentos) quilômetros, o que na verdade o veículo gasta em média 1.360* (hum mil e trezentos e sessenta) quilômetros mensais (*Referida média fora calculada da seguinte maneira $68 \text{ quilômetros diários} \times 20 \text{ dias} = 1.360$).

Sabe-se inclusive que o Município possui uma margem de 25% para mais ou para menos alterando a média de referida rota para até 1.500 (hum mil e quinhentos) quilômetros mensais. Porém de acordo com entendimento de douta Procuradoria Municipal estabelece que referido uso só poderá ser realizado 01 (uma) vez o que caberia um novo procedimento licitatório após 12 (doze) meses contratuais o que tornaria inviável para o Município tendo em vista o gasto para elaboração de um novo procedimento licitatório.

Por fim, cabendo aqui o princípio da melhor aplicabilidade do erário público, nada mais aqui se pede do que apenas a alteração da quilometragem efetivamente rodada de referido item, tendo em vista mais que comprovado que a quilometragem diária de referida rota é diferente daquela estabelecida no instrumento convocatório.

DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO NAS ROTAS

Considerando ainda que a COOPERLAFER realiza a prestação de serviço de transporte escolar da rota que tem a seguinte descrição:

“TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE GAGÉ, NA COMUNIDADE DE FUNTÃO, VILA FERNANDES, VILA VITORIA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”.

Informamos que o Município está considerando para referida rota um veículo tipo Kombi ou Van de 12 a 16 lugares. Atualmente de acordo com informações prestadas pelo cooperado responsável pela prestação de serviço o total de alunos transportados é de 13 (treze), em anexo a relação dos alunos.

O veículo tipo Kombi na quantidade de 12 (doze) lugares na verdade possui 11+1, ou seja, 11 lugares destinados aos passageiros e 1 lugar destinado ao condutor. Considerando que 02 (dois) destes 11 lugares é destinado ao condutor e monitor do veículo, restam apenas 10 lugares e considerando a quantidade de alunos, o veículo tipo Kombi não atenderá as demandas do Município tendo em vista que os alunos extrapolam a quantidade de lugares disponíveis pelo fabricante, ou seja, para referida rota deverá ser considerado apenas o veículo tipo van.

Ademais, para evitar que o município realize contratações frustradas ou ainda que fira o princípio da eficiência administrativa o objeto da licitação deverá coincidir com o serviço prestado evitando maiores transtornos quando da efetiva prestação de serviço.



COOPERLA FER

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CADASTRO ATIVO E VÁLIDO DO DEER/MG NA FASE DE HABILITAÇÃO

Da análise do Termo de Referência, anexo I e demais constantes do edital podemos vislumbrar a destinação do serviço a um transporte intermunicipal, distam razoavelmente da sede do Município Conselheiro Lafaiete, e, por certo, acarretarão transporte intermunicipal, haja vista que o trajeto ultrapassará as linhas limítrofes em razão da própria rede viária, tratando-se, portanto, claramente do objeto da licitação em transporte intermunicipal de pessoas.

Feito tal resumo fático, insta ressaltar que no Brasil, cada Estado Federado tem suas próprias regras no que tange ao transporte intermunicipal de pessoas, sendo que a Carta Magna de 1988 manteve a tradição, conferindo aos estados os exercícios das competências que não lhe é vedado pela Constituição, entre as quais encontra-se a disciplina do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, art. 25, parágrafo 1º:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Douta comissão cumpre a nós aqui fazer um breve esclarecimento sobre o tema:

No Brasil, cada Estado Federado tem suas próprias regras no que tange ao transporte intermunicipal, sendo que a Carta Magna de 1988 manteve a tradição, conferindo aos Estados os exercícios das competências que não lhe é vedado pela Constituição, entre os quais encontra-se a disciplina do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF/ 88, art. 25, parágrafo 1º).

Neste sentido:

“O Sistema de Transporte de passageiros refer-se-á conforme o disposto em Lei Federal, Estadual, municipal ou distrital, conforme a competência para a prestação de serviço (definida pela abrangência territorial das linhas), atendidas as disposições das normas gerais federais relativas a licitações, contratos administrativos, concessões, permissões e autorizações de serviço público, bem como pelos respectivos atos de concessão, permissão, autorização e licença”. (SOUTO, 2001, p. 305).

Assim, o Sistema de Transporte de Passageiros reger-se-á conforme o disposto em lei federal, estadual, municipal ou distrital, conforme a competência para a prestação do serviço (definida pela abrangência territorial dos itens), atendidas as disposições das normas gerais federais relativas a licitações, contratos administrativos, concessões, permissões e autorizações de serviço público, bem como pelos respectivos atos de concessão, permissão, autorização e licença.



Não queremos aqui carrear em delongas demonstrações da abrangência e efetivação a que o Decreto Estadual 44.035/05, que rege o transporte intermunicipal de pessoas no Estado, se faz, considerando inclusive o conhecimento do Município acerca de referido assunto pois menciona no Projeto Básico do instrumento convocatório a necessidade dos veículos, na fase de contratação, à apresentação da Autorização para Transporte Fretado de cunho contínuo.

Tal ato carece ser de conduta aclamatória, considerando que em momento pregresso referida empresa de transporte impugnou e recursou procedimento licitatório de natureza idêntica no intuito de incansavelmente mostrar ao Município de Conselheiro Lafaiete que estavam incorrendo em descomunal equívoco quando da contratação de pessoas físicas ou qualquer pessoa jurídica afim de praticar um transporte intermunicipal de pessoas dada todas as regras dos quais os reais autorizatários do Estado de Minas Gerais, regidos pelo Decreto Estadual nº 44.035/05 se subordinam.

No entanto, incorreu aqui o Município em erro, ao interpretar que apenas na fase de contratação se faz necessário à apresentação de documento demonstrando que o veículo possui o porte da Autorização de Transporte Fretado de cunho contínuo uma vez que o veículo, de acordo com o Decreto 44.035/05, é vinculado a uma empresa que é subordinada a várias regras a qual referida legislação estadual preceitua, inclusive, a sua responsabilidade como autorizatário.

O Decreto Estadual, art. 2º, inciso II, define que para a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, considera-se:

“Autorizatário - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, ou cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata este Decreto”.

Comprovando ainda a responsabilidade e importância do autorizatário junto ao Estado, o art. 4º de referido instrumento legislativo preceitua ainda quando da solicitação do cadastro do veículo junto ao DEER/MG deverá apresentar declaração escrita de responsabilidade pela manutenção, de forma a garantir as condições satisfatórias de segurança, higiene e conforto para as pessoas transportadas e que, ainda, no caso de sociedades cooperativas, deverá apresentar declaração renovável a cada ano, de que o proprietário do veículo é sócio cooperado e que se encontra em situação regular perante a mesma.

De acordo com o art. 6º do Decreto Estadual 44.035/05 a autorização para prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do autorizatário.

“A autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de natureza eventual ou contínua, se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do autorizatário, do condutor e do veículo, pelo



COOPERLAFER

Diretor Geral do DER/MG, que poderá delegar esta atribuição mediante portaria."

O simples fato do veículo portar a Autorização de Transporte Fretado de cunho contínuo, eventual, especial ou qualquer outra forma de autorização expedida pelo DEER/MG não significa que a autorizatária desempenha papel regular perante ao órgão que a expede.

Vejamos senhores, que a Autorização de Transporte Fretado é uma consequência de sucessivos atos e que o Município de Conselheiro Lafaiete tomou como acertada quando a solicitou na fase de contratação. Porém deve se atentar quanto ao "falsos" autorizatários que circundam o Estado evitando assim futuros transtornos quanto a prestação do serviço resguardando o direito dos munícipes transportados na efetivação do serviço **solicitando, na fase de habilitação o cadastro ativo e válido junto ao DEER/MG da empresa licitante** afim de evidenciar sua regularidade perante ao órgão garantindo assim que na fase de contratação a autorização seja expedida.

Um dos requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão é a observação dos indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, o que aqui não ocorreu, sob pena de ferir o princípio da legalidade dos atos, e sobre tal requisito, cumpre transcrevermos as lições do Mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR "in" Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª Edição, Renovar, fls. 429, para quem:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei o limite da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições para reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Tem decidido os Tribunais que" É nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais".

A fase de habilitação durante o procedimento licitatório tem o condão de fazer com que a Administração verifica a aptidão do licitante a futura contratação. Por essa razão, a Administração deverá ater em exigir nessa fase, somente qualificações que garantem o cumprimento das obrigações. Por essa razão, de acordo com a complexidade do objeto licitado, o **Município de Conselheiro Lafaiete** na fase de habilitação a chamada comprovação genérica do licitante, ou seja, para aqueles licitantes que se propuserem a disputa no item 13 **a apresentação do cadastro ativo e válido junto ao DEER/MG** visando a comprovação de sua aptidão ao cumprimento das obrigações assumidas na fase das propostas e da contratação.

Assim, tal fato tem o condão a conduzir a decisão pela restrição de participação de pessoas jurídicas não cadastradas junto ao DEER/MG, haja vista que, mais do que demonstrado então de que se trata de um vício sanável, mesmo que considerado de natureza complexa, visto que não trará prejuízos para a Administração, não sendo afetada a competitividade e eficiência ao procedimento licitatório, devendo a Administração adiar a data da sessão, remetendo logo o aviso para a imprensa oficial, fixando nova data.



COOPERLA FER

O Poder Público deve ainda proporcionar o equilíbrio nas relações comerciais, garantindo a livre concorrência, através da intervenção do Estado no domínio econômico, de acordo com o artigo. 170, IV, da Constituição Federal, para impedir abusos como a concorrência desleal, pela racionalização dos serviços públicos.

Sobre o caput do art. 170 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já deliberou em Ação Direita de Inconstitucionalidade, entendendo que, no que se refere à livre iniciativa e o princípio da livre concorrência:

“Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros.”

(ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30/04/93).

Um dos princípios que norteiam a modalidade de licitação escolhida por referida Municipalidade menciona o da competitividade que é corolário ao princípio da igualdade por ter o escopo de permitir o acesso do maior número de licitantes à contratação com a Administração Pública e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa o que significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Cabe ainda trazer a comento, que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros. Não há de que falar senhores que os impedimentos aqui submetidos ao instrumento convocatório frustram a concorrência ou a busca do melhor preço pela administração. O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar as desigualdades. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Há muito já se tem como grande explicação o conceito do princípio da igualdade que o Ilustríssimo Doutrinador Sr. Nery Junior em umas de suas deslumbrantes obras explana com grandiosidade: **“Dar tratamento isonômico às partes significa TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS, NA MEDIDA EXATA DE SUAS DESIGUALDADES”**.

DA FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

Para fins de cadastramento para a prestação de serviços nos termos do Decreto n.º 44.035/2005, impõe-se ao autorizatário a comprovação da inscrição no Cadastro de Constituintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme comando estampado no artigo 4º de dito Decreto Estadual.



COOPERLAFER

Atualmente, quando de seu poder fiscalizatório, o DEER/MG exige a comprovação do recolhimento de ICMS no conhecimento de transporte (CT-e OS modelo 67) da própria prestação dos serviços, visando coibir o transporte clandestino, e a própria sonegação do ICMS.

Assim, as prestações de serviço de transporte intermunicipal estão no campo de incidência do ICMS e, portanto, os transportadores que exercerem esse tipo de atividade deverão observar as regras do decreto-lei nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002 em seu artigo 1º, ocorrendo o fato gerador no momento da prestação, impondo-se exigir no certame a comprovação de estar o prestador inscrito no Cadastro de Constituintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como exigir a este o comprovante de recolhimento do ICMS no período de duração do contrato, objetivando comprovar o pleno cumprimento das determinações estaduais, e ainda mais, garantir que tal tributo seja recolhido e posteriormente revertido em benefício da própria municipalidade contratante/aderente.

“Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) que com este se pública.”

A alíquota do ICMS é consideravelmente superior aos demais impostos de circulação, influenciando assim, nos preços ofertados pelas empresas licitantes, momento em que a administração pública deverá tutelar pela melhor aplicabilidade do erário público, considerando os por menores que possui o transporte intermunicipal de pessoas no Estado de Minas Gerais fazendo exigir das licitantes que pretendem os lotes do transporte intermunicipal a apresentação da Inscrição estadual comprovando a situação ativa junto ao Estado de Minas Gerais.

A correta fiscalização do recolhimento de impostos poderá imputar responsabilidade solidária a terceiro pelo crédito tributário devido aos órgãos pertinentes ligados ao fato gerador, conforme dispõe lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 que regula o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal no art. 5º:

“Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.”

De acordo com o Ajuste SINIEF nº 09, expedida em 25 de outubro de 2007 e SINIEF nº 02, expedida em 07 de abril de 2017 a CONFAZ determina que a CT-e substitui alguns documentos, dentre eles a nota fiscal modelo 07 além de determinar que a partir do dia 02 de outubro de 2017 as empresas do ramo de transporte de passageiros já deveriam migrar suas notas fiscais de talão para a CT-e eletrônica.



Sendo assim, o Município de Conselheiro Lafaiete não poderá definir qual documento fiscal a ser apresentado para pagamento e sim **exigir da licitante vencedora** que seja emitida a CT-e, modelo 67, evidenciando o recolhimento do ICMS (pois trata-se de um transporte intermunicipal) executando assim as normas do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária para os concorrentes do item 13 do instrumento convocatório.

Desta forma, em eventual composição dos custos quando da prévia e para se chegar ao valor máximo por quilometro rodado, devem ser analisados tais parâmetros aqui expostos, impondo-se ainda analisar que apenas pessoas jurídicas poderão participar do certame, e, desta forma, a prévia apenas poderá ser realizada com pessoas jurídicas que estejam aptas e habilitadas para execução dos serviços, inclusive quanto ao cadastro ativo e válido junto ao DEER/MG e detendo do novo modelo de emissão da CT-e, modelo 67, para recebimento dos serviços prestados.

Destaca-se, por fim, que a licitação tem como objetivo principal a opção pela proposta mais vantajosa para Administração, resultando em um contrato ou na aquisição de bens e serviços, tudo ocorrendo de acordo com os dispositivos legais que coordenam este processo, e sendo assim *a Administração tem o dever de zelar pelo uso adequado de seus recursos, a favor da eficiência administrativa e do interesse público.*

DO PEDIDO

Tendo em vista as considerações apresentadas, e tendo a administração incorrida em erros, podem os mesmos ser sanados, corrigindo-se o edital de forma que se adéque às leis e normas vigentes, principalmente por se tratar de Interesse Público.

Nos termos da legislação aplicável a espécie, o deferimento de recurso traz como consequência o desfazimento ou invalidação dos atos que foram julgados detentores de vício, ilegalidade ou irregularidade insanável e, sendo assim, a restauração da ordem jurídica pode referencialmente, fazer-se pela correção ou convalidação do ato detentor do vício inessencial.

Neste sentido:

“A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos”. (FARIA, Edimur Ferreira. Curso de direito administrativo positivo. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 1999, p. 55).

E por fim, não quer aqui carrear outras discussões, como a nulidade editalícia, e, diante do exposto vem, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo que seja:

- Incluída cláusula que determina o recolhimento do ICMS por se tratar de transporte intermunicipal para o Item 13 do instrumento convocatório;



COOPERLAFER

- Incluída na fase de habilitação, apresentação do comprovante de inscrição estadual da licitante concorrente comprovando o vínculo com o Estado para recolhimento do ICMS.
- Incluída cláusula na fase de habilitação para que as empresas destinadas a concorrência do Item 13 do instrumento convocatório apresentem Cadastro ativo e válido junto ao DEER/MG;
- Alterada a quilometragem estimada mensal do Item 11 tendo em vista a medição realizada passando para 68 (sessenta e oito) quilômetros diários com uma estimativa de 1.360 quilômetros mensais.
- Retirada a possibilidade do veículo tipo Kombi realizar a prestação de serviço no Item 11 do instrumento convocatório.

Por todo o retro exposto; adiando, se for o caso, a data de abertura, remetendo logo o aviso para a imprensa oficial, fixando nova data, ou, caso assim não entenda, remeta o expediente à autoridade superior, aguardando seja acolhido, e ao final julgado procedente, com consequências de direito.

Conselheiro Lafaiete, 13 de Janeiro de 2020.

Cooperlafer Locadora de Veículos
Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo